

REFERÊNCIA: Processo n. 29/500362/2015

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de ônibus e micro-ônibus Convênio nº 791691/2013.

Ementa: Análise da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **CHINA TUR TURISMO LTDA-EPP**.

I – DOS FATOS

1 Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **CHINA TUR TURISMO LTDA-EPP**., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.377896/0001-10, com endereço na Av. Brasil, nº 2579 Centro no Município de Ponta Porã, mediante seu representante legal Sr Cleverson Titton.

II – DO PLEITO

2 A empresa **CHINA TUR TURISMO LTDA-EPP** apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de ônibus e micro-ônibus, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nos parágrafos seguintes.

3 A Impugnante, segundo seu entendimento, assevera que o instrumento convocatório em apreço contém condições ou exigências que não se encontram previstas na legislação de regência.

4 Alega que no Anexo I Termo de Referência onde está posto que “*A empresa deverá dispor de pelo menos 05 (cinco) veículos para atender concomitantemente a este item. Toda documentação dos veículos deverá estar em nome da empresa*”.

5 Segundo o entendimento da impugnante a exigência de propriedade dos veículos é ilegal afronta as normas que regem a licitação, bem como restringe a competição.

6 Por fim a impugnante requer que seja substituída a exigência de propriedade dos veículos por uma “*comprovação que os veículos estejam a disposição da empresa, exemplo: contrato de locação ou mesmo seja apresentado um termo de cessão sobre o uso dos veículos*”.

III – DA APRECIÇÃO

7 Isto posto, tendo por tempestiva a impugnação, tem a Administração o poder-dever de receber e respondê-la, passando-se assim, à análise pormenorizada dos argumentos e requerimento apresentado.

8 Observe-se que a Administração tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e para tanto é necessário cercar-se de cuidados desde a contratação da empresa que lhe prestará os serviços. Também é requisito importante conhecer a capacidade técnica-operacional da empresa a ser contratada, para se ter, se não a certeza, forte convicção de que essa é capaz de adimplir as obrigações contratuais.

9 Quando a Administração exige a comprovação de capacidade técnico-operacional, ou seja, que empresa a ser contratado tenha em sua propriedade os veículos (Ônibus e Micro- Ônibus) para a execução dos serviços, busca, tão somente, verificar a capacidade técnica efetiva da execução — capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.

10 A exigência constante no Edital com relação a propriedade dos veículos atendem aos requisitos da lei de licitação, como também se coadunam com a orientação do Tribunal de Contas da União. Pois uma empresa que não tenha capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir as obrigações até o fim do contrato.

11 Por tudo o que foi exposto, verifica-se que a exigência é legal e que não se tratam de prática ofensiva a legislação que regulamenta a licitação, mas que busca garantir à Administração contratante um mínimo de segurança. A melhor contratação não se restringe à proposta que apresenta o menor preço, mas a que possua condições de ser bem executada. É importante destacar, por fim, que os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, a exemplo dos demais princípios que norteiam as contratações administrativas, encontram-se respeitados, no caso em comento, correspondem a selecionar a empresa com capacidade de executar o objeto licitado e afastar aquelas que não possuam condições de honrá-lo. Por todo o exposto, verifica-se a adequação e pertinência da exigência em debate, cuja finalidades nada mais é que o bom cumprimento das obrigações contratuais, de modo que não subsistem as alegações da empresa impugnante.

VI DA DECISÃO

12 Assim, conhecemos a Impugnação, por tempestiva, para, no mérito, face ao exposto, **NEGAR** provimento a Impugnação ora apresentada, ou seja, excluir a exigência de propriedade dos veículos e substituí-la por uma *“comprovação que os veículos estejam a disposição da empresa, exemplo: contrato de locação ou mesmo seja apresentado um termo de cessão sobre o uso dos veículos”*. Sendo assim, é **DECISÃO** dessa Pregoeira manter a propriedade dos veículos, entretanto, por sugestão da Divisão de Compras e com

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIVISÃO DE COMPRAS

a concordância e autorização da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários PROEC/UEMS, informamos que haverá alteração no Edital com relação ao quantitativos de veículos que a empresa deverá ter em sua propriedade. Por fim, informamos que para cumprimento do art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, será providenciada alteração e a republicação do Edital de Licitação contendo nova data para realização do certame.

Dourados, 02 de setembro de 2015.



Maria Aparecida da Silva Ramos
Pregoeira/UEMS